



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000572-55.2026.5.06.0000

Relator: GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2026

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

REQUERENTE: DESEMBARGADORA GISANE BARBOSA DE ARAÚJO

REQUERIDO: FRANCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LILIANE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: LUANA DE OLIVEIRA COSTA CAVALCANTE

REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

ADVOGADO: AECIO MOTA DE SOUSA

ADVOGADO: THIAGO EMANUEL DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO: MILRION GOMES MARTINS

REQUERIDO: TAMFSERV SERVICOS LTDA

ADVOGADO: OCTAVIO DANTAS DE OLIVEIRA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO n.º TRT - 0000572-55.2026.5.06.0000 (IRJ)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

Requerente : DESEMBARGADORA GISANE BARBOSA DE ARAÚJO

Requeridos : FRANCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF

Procedência : TRT DA 6ª REGIÃO

EMENTA: INCIDENTE DE REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO. I. CASO EM EXAME 1. Instauração de Incidente de Reafirmação de Jurisprudência, com o objetivo de consolidar precedente de natureza vinculante acerca do direito da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF, empresa pública federal às mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, no âmbito do processo trabalhista. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão restringe-se a analisar se estão preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos previstos no Regimento Interno deste Tribunal Regional para a admissão e o regular processamento do Incidente de Reafirmação de Jurisprudência. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. Constatou-se tratar de matéria unicamente de direito, consubstanciada na interpretação da natureza jurídica da entidade e sua sujeição ou não ao regime concorrencial e de lucros. 4. Identificou-se a efetiva repetição de processos sobre o tema nas diversas Turmas Julgadoras desta Corte Regional, evidenciando o impacto da matéria na prestação jurisdicional. 5. Atestou-se, mediante estudo técnico elaborado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, a existência de tese jurídica plenamente consolidada e pacífica em todas as Turmas Julgadoras, inexistindo decisões conflitantes no âmbito regional. 6. Comprovou-se a ausência de prévia afetação da exata matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos ou repercussão geral, preenchendo-se o requisito negativo de admissibilidade. 7. Reconheceu-se o risco à segurança jurídica e à eficiência processual decorrente da manutenção de multiplicidade de recursos individuais sobre questão já pacificada, justificando a formação de precedente vinculante. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 8. Incidente admitido. **Tese de julgamento:** "O Incidente de Reafirmação de Jurisprudência cumpre os requisitos de admissibilidade quando evidenciada a efetiva repetição de processos sobre questão exclusivamente de direito, a existência de tese consolidada de forma pacífica no âmbito das Turmas Julgadoras do Tribunal e a ausência de prévia afetação da matéria por Cortes Superiores." **Dispositivos**



relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, arts. 142-A, 145 e 147.

Vistos etc.

Trata-se de **Incidente de Reafirmação de Jurisprudência**, suscitado por esta Desembargadora Relatora, com fulcro no art. 142-A, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista n.º 0000102-86.2025.5.06.0411, ajuizada por FRANCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF.

Em 16.12.2025, o Centro de Inteligência desta Corte Tribunal, em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, expediu a Nota Técnica NUGEPNAC/CI n.º. 005/2025 (vide fls. 03/28 - Id 5e27018), por meio da qual recomendou a Instauração de Incidente de Reafirmação de Jurisprudência para consolidação de precedente de natureza vinculante sobre a seguinte questão jurídica: "*A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?*". Conforme estudo técnico apresentado, **a questão discutida encontra-se pacificada e consolidada em todas as quatro Turmas do Regional, não havendo qualquer dissonância ou decisões conflitantes entre os órgãos fracionários**. A nota técnica listou expressamente diversos acórdãos de todas as Turmas (como os processos 0000509-71.2025.5.06.0412 da 1ª Turma; 0000103-68.2025.5.06.0412 da 2ª Turma; 0000214-26.2023.5.06.0411 da 3ª Turma; e 0000195-14.2023.5.06.0413 da 4ª Turma), demonstrando que o Tribunal decide, de forma uníssona, no sentido de reconhecer a equiparação da entidade à Fazenda Pública.

Em atenção à referida nota técnica, esta Desembargadora Relatora, verificando a existência de recurso ordinário tramitando em seu Gabinete, no processo n.º 0000102-86.2025.5.06.0411, a envolver a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF e discussão acerca de prerrogativas da Fazenda Pública, requereu, no exercício da Presidência da 4ª Turma, a instauração do Incidente de Reafirmação de Jurisprudência sobre a aludida questão jurídica por meio do Ofício TRT-GD-GBA n.º 05/2026 (fl. 02 - Id 332f715).

Ato contínuo, o Exmo. Desembargador Presidente exarou despacho no Processo Administrativo PROAD 6488/2026 (vide fl. 29 - Id da6b2f2), determinando a autuação no



Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) sob a classe de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com a especificação de tratar-se de Reafirmação de Jurisprudência, direcionando o feito para o processamento originário da Presidência.

Posteriormente, o Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional exarou o despacho de fls. 35/36 (Id b5f9f31), por meio do qual recebeu formalmente o incidente com base no art. 144, do Regimento Interno. Na mesma decisão, determinou a imediata comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, o sobrestamento específico do Recurso Ordinário interposto no processo paradigma n.º 0000102-86.2025.5.06.0411, e ordenou a redistribuição do feito para esta Relatora, em estrita observância à regra de prevenção estabelecida no art. 142-A, § 1º, do Regimento Interno do TRT6.

Cumpridas as diligências pela Secretaria do Tribunal Pleno, mediante a expedição do Ofício n.º TRT6-STP-641/2026, para comunicação do sobrestamento (vide fls. 38/39 - Id 1e173ac), e do Ofício n.º TRT6-STP-642/2026 para cientificação do NUGEPNAC (vide fl. 40 - Id 95f77f1), os autos vieram conclusos (vide fl. 41 - Id 5651083) para exame da admissibilidade do incidente pelo Plenário da Corte, conforme art. 145, do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO:

Da efetiva repetição de processos sobre matéria unicamente de direito.

No caso em tela, a questão jurídica delimitada resume-se à interpretação normativa e constitucional sobre a natureza jurídica da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF, à luz do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e do art. 4º, da Lei n.º 6.088/1974. Discute-se, exclusivamente no campo do direito, se dita empresa pública atua em regime não concorrencial e se presta serviço público essencial



desprovido de finalidade lucrativa primária, hipótese que, segundo a jurisprudência das Cortes Superiores, autoriza a extensão das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Trata-se, por conseguinte, de matéria eminentemente de direito.

O Regimento Interno desta Corte Regional, em seu art. 142-A, exige a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão, sendo certo que a Nota Técnica NUGEPNAC/CI n.º 005/2025 (vide fls. 03/28 - Id 5e27018) enumerou uma pluralidade de processos julgados recentemente pelas quatro Turmas do Regional.

A título exemplificativo, a Nota Técnica destacou a ocorrência da repetição nos processos 0000509-71.2025.5.06.0412, 0001014-81.2023.5.06.0014 e 0000199-57.2023.5.06.0411 na Primeira Turma; nos processos 0000103-68.2025.5.06.0412, 0000357-41.2025.5.06.0412 e 0000194-29.2023.5.06.0411 na Segunda Turma; nos processos 0000214-26.2023.5.06.0411, 0000572-22.2022.5.06.0412 e 0000195-14.2023.5.06.0413 na Terceira Turma; e no processo 0000195-17.2023.5.06.0412 na Quarta Turma.

A multiplicidade de feitos devidamente identificada comprova o volume de demandas idênticas que continuam sendo encaminhadas à Instância Recursal, exigindo a prolação de acórdãos fracionários sobre matéria que já se encontra madura, preenchendo assim o requisito da efetiva repetição de controvérsia sobre a mesma questão de direito.

Da tese jurídica consolidada na jurisprudência deste Tribunal Regional.

A particularidade fundamental do **Incidente de Reafirmação de Jurisprudência**, que o distingue de outros incidentes de resolução, consiste exatamente no fato de que não se destina a solucionar uma divergência interna instalada, mas sim a cancelar e atribuir força vinculante a um entendimento que já se encontra pacificado. Conforme determina a primeira parte, do art. 142-A, do Regimento Interno, o cabimento do incidente pressupõe a prévia constatação da existência de uma tese jurídica amplamente consolidada na jurisprudência das Turmas do Tribunal.

A análise acurada da documentação acostada ao feito demonstra o preenchimento inegável desse requisito. O relatório técnico emitido pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC (vide fls. 03/28 - Id 5e27018) mapeou as decisões recentes prolatadas pelas quatro Turmas que compõem este Tribunal Regional e concluiu enfaticamente pela absoluta inexistência de decisões conflitantes para a solução da controvérsia.



Conforme reproduzido no documento técnico, a Primeira Turma manifestou o entendimento de que a CODEVASF presta serviço público de alta relevância para a sociedade, sem finalidade lucrativa e de concorrência, submetendo-se ao regime de precatórios. A Segunda Turma sedimentou posição idêntica, declarando que o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não se aplica à CODEVASF, equiparando-a à Fazenda Pública. A Terceira Turma, de igual modo, concluiu expressamente que a entidade atua como prestadora de serviço público sem exercício de atividade concorrencial. A Quarta Turma fechou o consenso institucional, reconhecendo o direito da reclamada às prerrogativas da Fazenda Pública.

Desse modo, resta cabalmente demonstrado o estado de uniformidade e coesão da jurisprudência interna deste Tribunal. O entendimento de que a CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública para fins de prerrogativas processuais é pacífico em todos os órgãos colegiados fracionários, revelando o amadurecimento institucional sobre a matéria e preenchendo o requisito nuclear para a admissão da Reafirmação de Jurisprudência.

Da inexistência de afetação por Instâncias Superiores.

A sistemática de precedentes determina que os Tribunais Regionais possuem atuação subsidiária e complementar na fixação de teses vinculantes, não podendo se sobrepor à competência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, o art. 144, §1º, II, do Regimento Interno do TRT6 prevê expressamente que é incabível o processamento do incidente quando o Tribunal Superior do Trabalho, por decisão anterior, já tiver afetado recurso para definição da tese sobre a mesma questão de direito repetitiva. A mesma inteligência aplica-se ao Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar sobreposição hierárquica na formação do precedente obrigatório.

No caso submetido a exame, a pesquisa realizada pelo setor técnico competente (vide fl. 27 - Id 5e27018) atestou a ausência de afetação da exata matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Recursos de Revista Repetitivos. Da mesma forma, verificou-se que não existe tema específico de repercussão geral afetado no Supremo Tribunal Federal para tratar expressamente da situação da CODEVASF.

Destaca-se que a existência de julgamentos anteriores das Cortes Superiores resolvendo o mérito do assunto em casos individuais, ou mesmo a existência de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) que consagram a tese genérica para outras empresas de perfil semelhante, não afasta a viabilidade deste incidente regional. O que a norma regimental veda é a pendência de um recurso afetado com a finalidade de estabelecer tese vinculante de aplicação nacional



imediate sobre o mesmo tema. Como não existe tal afetação suspensiva nas Instâncias Superiores, encontra-se plenamente satisfeito o requisito negativo de admissibilidade.

Do risco à segurança jurídica. Da necessidade de otimização processual.

O art. 142, do Regimento Interno, estabelece como pressuposto cumulativo o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Cumpre ponderar que, mesmo em um cenário onde não existe divergência interna nos julgamentos do Tribunal, a ausência de um precedente formal de natureza vinculante gera prejuízos à estabilidade processual e onera excessivamente a estrutura do Poder Judiciário.

Com efeito, a admissão da Reafirmação de Jurisprudência visa justamente a proteger a segurança jurídica de forma preventiva. A consagração de um entendimento consolidado mediante enunciado vinculante garante tratamento isonômico a todos os jurisdicionados desde a instância originária, inibindo o ajuizamento de recursos protelatórios e desonerando as pautas de julgamento das Turmas recursais para o exame de casos que efetivamente demandem debate aprofundado de fatos novos e complexos.

A admissibilidade do incidente apresenta-se, portanto, não apenas legal e regimentalmente correta, mas sobretudo oportuna e alinhada aos modernos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, orientações que devem nortear o gerenciamento do acervo processual desta Justiça Especializada.

Nesta senda, firmo convencimento no sentido de que restaram integralmente **satisfeitos os requisitos regimentais e processuais exigidos para a admissão do Incidente de Reafirmação de Jurisprudência** para consolidação de precedente de natureza vinculante sobre a seguinte questão jurídica: "*A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?*".

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 142-A, do Regimento Interno desta Corte Regional, voto pela admissibilidade do processamento do presente Incidente de Reafirmação de Jurisprudência para consolidação de precedente de natureza vinculante sobre a seguinte questão jurídica: "*A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?*".



ACORDAM os membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade**, atendidos os requisitos do art. 142-A, do Regimento Interno desta Corte Regional, **admitir o processamento** do presente Incidente de Reafirmação de Jurisprudência para consolidação de precedente de natureza vinculante sobre a seguinte questão jurídica: "**A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?**".

Recife, 25 de maio de 2026.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **25 de maio de 2026**, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA com a presença de Suas Excelências Gisane Barbosa de Araújo (Relatora), Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Corregedor Paulo Alcântara, Solange Moura de Andrade, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva, Ibrahim Alves da Silva Filho; e o Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade**, atendidos os requisitos do art. 142-A, do Regimento Interno desta Corte Regional, **admitir o processamento** do presente Incidente de Reafirmação de Jurisprudência para consolidação de precedente de natureza vinculante sobre a seguinte questão jurídica: "**A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?**".

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente Eduardo Pugliesi, por participar da Cerimônia de Abertura da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, na sede do TRT da 15ª Região, em Campinas (PORTARIA TRT6-GP nº 252/2026).

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima, em razão de licença médica.



Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Aurélio da Silva, em razão de férias.

O Gabinete, anteriormente ocupado pela Excelentíssima Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento encontra-se vago.

O Excelentíssimo Desembargador Sergio Torres Teixeira, mesmo estando em férias, compareceu à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 17/2026-(Circular).

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

GISANE BARBOSA DE ARAUJO
Relator

